



ANÁLISE DE RECURSO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022/SMPS

Proponentes:

ABRAÇO - Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção ao Abuso de Drogas
(RECORRENTE)

Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira – Adra Brasil

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Proponente ABRAÇO - Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção ao Abuso de Drogas em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 002/2022/SMPS, publicado no dia 27/06/2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

A Recorrente alega, em suma, que:

1-a Comissão de Seleção não concedeu “pontuações totais” em quesitos que deveriam ser usados “critérios objetivos e não discricionários”, para o julgamento do quesito experiência prévia, não atribuiu pontuação máxima, não levando em conta os comprovantes apresentados pela Recorrente, da experiência do Gestor da Abraço e não atribuindo pontuação máxima na parceria com o Município de Cubatão/SP, juntando jurisprudência de Comissão de Seleção referente a outro Chamamento;

2-a Proponente Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira – Adra Brasil deve “ser preliminarmente eliminada” do presente Chamamento por apresentar a expressão “entidades sem fins lucrativos congêneres”, em seu Estatuto Social, no item referente à destinação do patrimônio em caso de dissolução da entidade, e não apresentar de forma expressa “pessoa jurídica de igual natureza”, tal como está no artigo 33, inciso III, da Lei nº 13.019/14, ferindo, segundo a Recorrente, o princípio da legalidade;

3-a Comissão somou de forma equivocada a pontuação dos quesitos, atribuindo a Recorrente o total de apenas 57,6 pontos, sendo o correto 66 pontos;

4-para a Proponente Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira – Adra Brasil foram atribuídas pontuações maiores do que a Recorrente, mas que a justificativa foi igual para ambas, ferindo, segundo a Recorrente, o princípio da isonomia.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A – PRELIMINARMENTE

A Recorrente protocolou seu recurso em 29/06/2022, às 16 horas e 37 minutos, sendo desta forma tempestivo.

A Comissão de Seleção recebe o Recurso e preliminarmente aponta que, analisando a proposta – Plano de Trabalho – verificou-se que apresentado por pessoa sem legitimidade para tal, posto que, assinado pelo Vice-presidente Noedson Dornelis de Moura.

O Estatuto Social da entidade Abraço assevera que:

Art. 27 “Compete ao Presidente:

nebecap
AmBosa
1



I-representar a ABRAÇO ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como nas relações com terceiros;”.

Compulsado os autos verifica-se que não há procuração do Presidente da Abraço, Sr. Jânio, conferindo poderes ao Vice-Presidente, Sr. Noedson para que este representasse a Associação no Chamamento Público nº 002/2022/SMPS.

Portanto, conclui-se que houve vício de representação por parte de Abraço na participação e consequente apresentação da proposta/plano de trabalho, fato que por si só implicaria na sua desclassificação. Porém, tendo a Comissão recebido a proposta e julgado os critérios, passa-se a análise do Recurso no seu mérito.

B – MÉRITO

1-Alega a Recorrente que a Comissão de Seleção não concedeu “pontuações totais” em quesitos que deveriam ser usados “critérios objetivos e não discricionários”, para o julgamento do quesito experiência prévia; que não atribuiu pontuação máxima, não levando em conta os comprovantes apresentados pela Recorrente, da experiência do Gestor da Abraço e não atribuindo pontuação máxima na parceria com o Município de Cubatão/SP, juntando jurisprudência de Comissão de Seleção referente a outro Chamamento.

O Edital, no item 12.9.2 – quadro de critérios de avaliação, item 1-B, a entidade deveria apresentar experiência mínima de 12 (doze) meses em atuação em serviços, programas e projetos voltados à primeira infância e gestantes na proteção social básica do SUAS, porém apresentou experiência de apenas 09 (nove) meses no Município de Cubatão/SP, consoante fls. 370/383, que se refere a proteção da média complexidade e não da básica. Outrossim, além da Recorrente não ter apresentado o comprovante de experiência da proteção social básica, ainda aponta que a entidade Adra recebeu pontuação maior neste mesmo item. Pois bem, a Adra recebeu pontuação maior porque apresentou comprovante de experiência mínima de 12 (doze) meses na proteção social básica, nos termos do Edital. Portanto, neste item, a Comissão indefere o Recurso e mantém a nota atribuída de 05 (cinco) pontos.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 8.726/16, no artigo 26, inciso III, alínea “d”, comprova-se experiência com currículos profissionais dos integrantes da OSC, documento este que não foi apresentado, tendo sido apresentado apenas uma declaração fornecida pela ADRA ao Sr. Noedson (fls. 358/360) com os dizeres “atuou nesta entidade na qualidade de Superintendente de Projetos e Desenvolvimentos entre os anos de 2012 a 2019”. Contudo a declaração não substitui um currículo profissional, além de representar apenas um dos dirigentes da Associação Abraço, sendo que o Decreto Federal nº 8.726/16, no artigo 26, inciso III, alínea “d”, destaca que currículos profissionais devem ser de todos os integrantes da OSC que são compostos, conforme capítulo III, artigo 23, do Estatuto Social da referida Associação, pelos seguintes membros: presidente, vice-presidente, secretário executivo e tesoureiro, descartando desta forma o entendimento que a experiência prévia poderá ser comprovada por apenas por um membro da Diretoria.

2-Alega também a Recorrente que a Proponente Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira – Adra Brasil deve “ser preliminarmente eliminada” do presente Chamamento por apresentar a expressão “entidades sem fins lucrativos congêneres”, em seu Estatuto Social, no item referente à destinação do patrimônio em caso de dissolução da entidade, e não apresentar de forma expressa “pessoa jurídica de igual natureza”, tal como está no artigo 33, inciso III, da Lei nº 13.019/14, ferindo, segundo a Recorrente, o princípio da legalidade.

Neste quesito esta Comissão de Seleção assevera que, conforme entendimento da Comissão do Chamamento 002/2021/SMPS, “não é o momento de análise de documentação, que será na próxima fase – habilitação. Entretanto, esta Comissão adianta que a expressão “congêneres” constante no Estatuto

Wesley
Amorim
13/2
Sr.



Social da Adra demonstra estar dentro da legislação pertinente. O termo “expressamente” constante no *caput* do artigo 33 refere-se a forma do conteúdo manifesto e não da forma literal, tal como está escrito, nos exatos termos”.

3- Alega também a Recorrente que a Comissão de Seleção somou de forma equivocada a pontuação dos quesitos, atribuindo a Recorrente o total de apenas 57,6 pontos, sendo o correto 66 pontos.

Ao realizar a revisão do quadro de pontuação, esta Comissão observou o equívoco no lançamento da pontuação total, perfazendo a pontuação real de 66 (sessenta e seis) pontos.

4-Por fim, a Recorrente também alega que para a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sudeste Brasileira – Adra Brasil foram atribuídos pontuações maiores do que a Recorrente, nos quesitos experiência prévia, detalhamento das despesas e plano de capacitação profissional, mas que a justificativa foi igual para ambas, ferindo, segundo a Recorrente, o princípio da isonomia.

No tocante a experiência prévia, tal ponto já foi exaurido. Concernente ao detalhamento das despesas e plano de capacitação profissional, esta Comissão de Seleção entende que não houve natureza subjetiva e discriminatória conforme aponta a Recorrente, uma vez que não é possível avaliar o nexo do detalhamento das despesas envolvendo departamento jurídico na execução do objeto proposto no Chamamento Público nº 002/2022/SMPS. Outrossim destacamos que a Recorrente não apresentou de forma minuciosa o plano de capacitação continuada, sendo que a proposta apresentada pela Adra obtinha o plano de capacitação.

Eis a fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Seleção dá provimento parcial ao Recurso e retifica a pontuação total de 57,6 pontos para 66 (sessenta e seis) pontos, devendo ser publicada no Resultado Final com correção da pontuação, sendo negado os demais pedidos.

Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

Am Rosa
Angélica Maria Rosa
Matrícula nº 16.909

Ederson
Ederson Carlos Deveque
Matrícula nº 21.110

MCB.org
Marina Ramalho Cobra Borges
Matrícula nº 20.320

Núbia S. Paulino
Núbia dos Santos Paulino
Matrícula nº 17.167

Silvia Helena da Costa
Silvia Helena da Costa
Matrícula nº 18.974